

ATO DE CRUELDADE OU DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS: UM CRIME AMBIENTAL

Act of cruelty or evil treatment of animals: an environmental crime

Maria Helena Diniz

Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo por concurso de títulos e provas. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Civil Comparado nos Cursos de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Presidente do Instituto Internacional de Direito (IID). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2679610153406796>. E-mail: mariana@nbsadvogados.com.br

Recebido: 02.01.2018 | Aceito: 18.03.2018

RESUMO: Este artigo tem por finalidade analisar a questão ambiental calcada no aspecto da crueldade contra animais, que têm, em virtude da Constituição Federal e de leis especiais, o direito de não sofrer maus-tratos nem tratamento cruel, nem mesmo em manifestações culturais populares, por terem consciência e dignidade.

PALAVRAS-CHAVES: Crueldade; Maus tratos; Animal; Crime ambiental.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the environmental issue based on the cruelty of animals, which, under the Federal Constitution and special laws, have the right to do not be mistreated or cruelly treated, even in popular cultural manifestations, for having sentience and dignity.

KEYWORDS: Cruelty; Evil treatment; Animal; Environmental crime.

SUMÁRIO: 1. Ato de crueldade e maus-tratos contra animais: importância jurídica do tema. 2. Senciência x crueldade. 3. Práticas violentas contra a dignidade animal. Conclusão. Bibliografia.

1. ATO DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS: IMPORTÂNCIA JURÍDICA DO TEMA

Os atos de crueldade e maus-tratos contra animais constituem preocupação mundial. Tanto isso é verdade, que a Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO de proteção aos animais, proclamada no dia 27/01/1978, subscrita entre outros países pelo Brasil, prescreve:

Artigo 1º: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Artigo 2º:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Artigo 3º:

- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

Artigo 4º:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º:

a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

Artigo 6º:

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

Artigo 8º:

a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas

Artigo 9º: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido em que para ele tenha ansiedade ou dor.

Artigo 10º: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º: O ato que leva à morte de um animal sem

necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Artigo 12º:

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

Artigo 13º:

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

Artigo 14º:

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

Daí se pode inferir que as várias formas de crueldade contra animais são condenáveis ética e juridicamente, diante do sofrimento que causam aos animais.

No Brasil, signatário dessa Declaração, também há forte tendência de coibir a crueldade e maus tratos contra animais, surgindo lampejos normativos que constituem imperativos éticos. O art. 225, §1º, VII, da Constituição, que prescreve “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”, não se restringiu apenas ao aspecto biocêntrico ou ecocêntrico da fauna, mas também, tratou dos animais sob uma perspectiva moral. Erigiu o dever jurídico de proteção aos animais à categoria de imperativo ético, permitindo uma nova interpretação acerca dos animais submetidos a crueldade

ou maus tratos. Reconheceu esse dispositivo constitucional, implicitamente, que os animais devem ser inseridos na esfera das preocupações morais humanas, figurando não apenas como bens patrimoniais, ecológicos ou objetos materiais de crime (nos termos da concepção antropocêntrica), mas também como vítimas da crueldade.

A Lei n. 9605/1998 regula crimes contra animais, no art. 32, ao impor ao poder público e a coletividade o dever de defender e preservar bens ambientais para as presentes e futuras gerações, proibindo atos que submetam animais a sofrimento (p. ex. maus tratos, pesquisas experimentais, procedimentos cirúrgicos, abandono, falta de acesso ao alimentos ou à água, sacrifício em rituais, exploração do trabalho animal, etc.), por serem vulneráveis, buscando protegê-los por terem capacidade de sentir.

O art. 32 da Lei n. 9605/98 abrange quatro tipos de crime intencional contra animal (silvestre, doméstico, domesticado, nativo ou exótico): ato de abuso (p. ex. submeter animal a trabalho excessivo, como puxar carroça com peso acima de suas forças); de maus-tratos (p. ex. causar sofrimento a animal lesando a sua integridade física); ferir (p. ex. machucar) e mutilar (amputar partes de seu corpo). O ato de matar o animal está inserido nesse artigo, pois o agente antes de causar sua morte irá feri-lo, ou maltratá-lo.

A Lei paulista n. 11.977/2005 (Código de Proteção aos animais) vedou: realização de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, vaquejadas em local público ou privado (art. 26); apresentação de animais em espetáculo (art. 21); provas de rodeio que envolva uso de instrumento que objetivem induzir o animal a realização de atividade que não faria sem uso de artifícios (art. 22).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária pela Res. n. 877/2008 veda intervenção cirúrgica desnecessária como retirada de unhas de gatos, corte de orelha ou de cauda de cães para atingir um padrão de beleza; exige que cirurgias feitas em animal de grande porte ou animal silvestre sejam feitas com anestesia e em local adequado; proíbe, em se tratando, de

animal de produção, corte de dentes, debicagem, caudectomia, castração, sem que siga regras de assepsia ou analgesia; não admite cirurgia mutilante como amputação de asas ou artelhos.

A Lei paulista n. 12.196/2008 veda a eutanásia em animal saudável. Os centros de Controle de Zoonoses devem identificar os animais por um *chip*, realizar atos de castração para controle reprodutivo de cães e gatos, atos de ressocialização de animal bravo (p. ex. *pitbull*) e de adoção.

O Estado de São Paulo facilita, por meio de normas, o atendimento às denúncias de maus-tratos cometidos a animais. A Lei paulista n. 16.303/2016 dispõe sobre o acesso ao portal da *Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Pública*, destinado ao atendimento de *ocorrências que envolvam animais* e a Lei paulista n. 16.308/2016 trata das penalidades aplicáveis às pessoas que vierem a cometer maus-tratos aos animais domésticos. O Portal surge com a finalidade de proporcionar agilidade às averiguações dos crimes contra animais (tráfico, comércio, criadores clandestinos, abatedouros ilegais, testes em laboratório por empresas, espancamento, abandono, atropelamento, negligência, envenenamento etc.). A distribuição às delegacias mais próximas do local dos fatos será *online*, e o novo serviço permitirá traçar um mapa estadual de criminalidade contra os animais, contribuindo para a redução da impunidade nesse tipo de crime. O registro da ocorrência será comunicado ao interessado, no prazo máximo de dez dias, pela Secretaria da Segurança Pública, e, quando for o caso, indicará qual Delegacia de Polícia promoverá a apuração do acontecido (*BASSP, n. 3011: 7*).

Há até hipóteses de impetração de *habeas corpus* em face de animal de circo, zoológico e parque aquático, sob a alegação de sua manutenção em jaula para obter recursos financeiros, pois isso, não se coaduna com as normas protetivas da fauna.

Para Helita Barreira Custódio, em parecer datado de 7/2/97, elaborado para subsidiar a redação do novo Código Penal brasileiro, pondera que: crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva,

por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em *condições desumanas*, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Fernando Tapia assevera que a crueldade animal seria uma *red flag*, ou seja, uma razão para alertar a família e autoridades de que é necessário intervir em relação àquele que comete o crime de maus-tratos aos animais, pois a não intervenção pode permitir que essa pessoa se torne, no futuro, ainda mais violenta contra pessoas e animais.

Frank R. Ascione entende como “maus-tratos um comportamento social inaceitável que intencionalmente causa dor, sofrimento, estresse ou a morte do animal”.

Atos de crueldade e maus-tratos contra animais pelo sofrimento que causam, pela violência e pela afronta à dignidade animal geram o dever de proteção jurídica e a necessidade de conscientizar as autoridades e a população de que é preciso respeitar a integridade físico-psíquica dos animais.

2. SENCIENTIA X CRUELDADE

Segundo Singer a *senciência* é a capacidade que um ser

tem de sentir conscientemente algo, ou seja, de ter percepção (sensações e sentimentos) sobre o que acontece e rodeia. Os animais têm sensibilidade ao instinto de sobrevivência, à dor, à angústia, ao medo, à fome, à sede, à saudade e à memória, por isso é preciso ter uma consciência ética sobre a forma como os tratamos, para que haja seu bem-estar, que se relaciona com conforto, contentamento e redução de estados de sofrimento.

Por isso no Brasil há PL no Senado n. 351/2015 que propõe acréscimo do parágrafo único, ao artigo 82, e inciso IV, do 83, do Código Civil, determinando que os animais não sejam considerados coisas.

Ante essa capacidade de sentir, na ciência do bem-estar animal cinco serão as liberdades que deverão ser respeitadas: a nutricional (livre de sede, fome e má-nutrição), a sanitária (livre de dor, ferimentos e doenças), a ambiental (livre de desconforto), a comportamental (livre para expressar seu comportamento, mediante fornecimento de espaço adequado e de companhia de animais da mesma espécie) e a psicológica (livre de estresse e de medo).

Em prol dessas cinco liberdades, dever-se-ia cumprir, a título de história do direito, o art. 3º, I a XXI, do Decreto n. 24.645/1934 - ora revogado, que arrolava, exemplificadamente, os casos de maus-tratos ou crueldade contra animais tais como: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; manter animal em lugar anti-higiênico ou que lhe prive de luz, ar, movimento ou o descanso; obrigar animais a trabalhos excessivo; golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, só para animais domésticos; abandonar animal, ferido, doente ou mutilado, deixando de dar assistência veterinária; não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos,

incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem; fazer uso de serviço de animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado (se as ruas forem calçadas); açoitar ou castigar animal caído sob veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; descer ladeiras com veículos de tração animal sem uso de traves; deixar de revestir com o couro ou material com igual qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro; conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outro; fazer viajar um animal a pé, mais de 10 km, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento; conduzir animais, de cabeça para baixo, com patas atadas, ou de qualquer outro modo que lhe cause sofrimento; transportar animal em cesto, gaiola ou veículo sem a proporção necessária ao seu tamanho sem que o meio de condução em que está encerrado seja protegido por uma rede metálica que impeça a saída de qualquer membro animal; encerrar em curral ou outro local animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente; deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, se utilizadas na exploração do leite; ter animal encerrado juntamente com outro que o moleste; ter animal destinado á venda em local que não reúna as condições de higiene e comodidade; expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; engordar ave mecanicamente; depenar ou despelar animal vivo ou entregá-lo vivo à alimentação de outros; ensinar animais causando-lhes maus-tratos físicos; exercitar tiro ao alvo em animal selvagem, exceto sobre pombos, nos clubes de caça; realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, tourada; arrojara aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibilos, para tirar sorte ou realizar acrobacias; transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção

feita das autorizações para fins científicos.

A crueldade (ação ou omissão) contra animal é crime ambiental consistente em fazer experiências científicas dolorosas em animal vivo, infligir-lhe maus-tratos, mantê-lo em local anti-higiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo ou mutilá-lo ou matá-lo etc.

Só haverá ato de crueldade contra o animal se houver uso de meios excessivos ou desnecessários à atividade econômica que lhe causem sofrimento físico ou psíquico. É preciso não olvidar a existência de exceções à proibição da crueldade contra animais: ato de matar fauna sinantrópica (como rato, barata, mosquito por fazer mal à saúde); sacrifício de animais para atender à alimentação do ser humano, desde que não provoquem dor.

Deve haver, portanto, uma preocupação ético-jurídica em relação aos animais por serem sencientes, suscetíveis de sentirem dor.

3. PRÁTICAS VIOLENTAS CONTRA A DIGNIDADE ANIMAL

Muitas são as práticas violentas praticadas contra animais. Dentre elas podemos apontar, explicativamente:

a) Rinha: que é a briga de galos, passarinhos, cachorros que são levados a um confronto, deixando-os feridos ou cegos, podendo até matá-los

b) Carreira de “boi cangado”: comum no Rio Grande do Sul, consistente em colocar uma peça de madeira que se encaixa no cangote do animal, sendo presa sob o pescoço por uma tira de couro, traçando sobre dois animais que é presa no chão. Os animais são estimulados com o guizo, espetados por uma lança pontiaguda até ficarem violentos, partindo para a disputa, que só termina quando um deles cair sangrando no chão.

c) Farra do boi: prática brasileira, portuguesa e espanhola consistente em submeter o animal à fobia pública, soltando-o no meio de uma multidão, que o persegue e o machuca, durante o trajeto, para depois ser sacrificado. A farra do boi, em nosso país,

é uma adaptação da tourada à corda dos Açores (Portugal), que acontece durante a semana santa e consiste em amarrar um touro a uma corda, sem qualquer tortura contra o animal, que, em regra, desvencilha-se das amarras e corre enfurecido pelas ruas, seguido da população em festa. O sacrifício de bois na sexta feira tem o sentido simbólico de transformá-los em portadores dos pecados humanos. A farra do boi em Santa Catarina se dá durante o ano todo se caracteriza pela tortura animal.

d) Tourada, oriunda da Espanha, na qual há disputa entre animal e o homem, até levar o touro à morte, que se dá de forma lenta, fazendo com que o animal sangre até cair ao chão.

O touro sofre maus-tratos antes da corrida, pois: tufos de papel molhado são colocados nos ouvidos; chifres são cortados para que se desoriente e lixados para que fique indefeso; vaselina é colocada nos olhos para nublar a visão; chumaços de algodão são colocados nas narinas para obstruir a respiração; soluções irritantes são colocadas em suas pernas para que cambaleie; agulhas são colocadas em seus órgãos genitais; drogas fortes, laxativos são ministrados para que enfraqueça; sacos de areia são colocados na altura dos rins etc.

Depois dessa preparação, é solto na arena e recebe dos toureiros o primeiro arpão, assim sucessivamente, até a sua morte, que é lenta e muito sofrida.

A tourada à corda da Terceira, da Ilha Terceira em Portugal, consiste em soltar quatro touros em uma rua, presos por uma corda puxada por seis homens, que os conduzem, impedindo-os de avançar além da via demarcada.

e) Vaquejada, do nordeste brasileiro, elevada pela Lei n. 13.364/2016 à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, consiste no ato de dois vaqueiros (o puxador e o esteireiro), montados em cavalos, perseguirem o boi desde a saída do *box* até a faixa de julgamento, devendo laçá-lo, tombá-lo e arrastá-lo até que mostre as quatro patas para cima, provocando hemorragias internas e luxações.

f) Rodeio é uma manifestação cultural nacional, considerada como patrimônio cultural imaterial (Lei n.

13.361/2016) e é disciplinado pela Lei n. 10.519/2002, cujo art. 1º o considera como uma atividade de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliadas a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal. Tais atividades são nocivas aos animais, podem provocar lesões no crânio, na coluna cervical e rompimento de órgãos

Nos rodeios, oriundos dos USA, são praticadas diversas provas de habilidade e força dos peões, que submetem os animais (cavalos e bois) a agressões causadas com sovela elétrica, sedém, sinos, esporas, pontapés, peiteiras.

O sedém consiste em uma “tira de crina de animal que é fortemente amarrada ao flanco inguinal (virilha) do animal. Em razão disso, os ureteres (canais que ligam os rins à bexiga) são comprimidos, bem como são apertados o prepúcio e o pênis ao escroto, tornando, com isso, o animal bravo e desesperado, pois busca desvencilhar-se de tal ato agressivo e doloroso”; o choque é a “descarga de sovela elétrica que o bicho recebe na saída do curral, o que o torna agressivo”; as esporas são “instrumentos metálicos (de forma circular ou pontiaguda) colocados nas botas dos montadores para estocar o animal durante a apresentação” e as peiteiras “consistem em uma corda de couro amarrada fortemente em volta do peito do animal, causando-lhe desconforto, dor e lesão no tecido. No boi, em regra, colocam sino na peiteira. Com o movimento, o sino provoca o barulho característico e isso promove no boi a sensação de asfixia e medo, alterando, em decorrência, o seu estado emocional com a elevação drástica da adrenalina”.

Os animais usados nos rodeios são domesticados e precisam ser atormentados para mostrar uma violência que não existe, pois a selvageria, na verdade é expressão do sofrimento causado pelos artifícios usados pelos peões.

O uso de sedém, peiteiras, esporas, choques elétricos ou mecânicos, provocam dor e lesão física e sofrimento mental nos animais e as luzes, as cordas utilizadas, o barulho provocam estresse.

As práticas que se dão nos rodeios por provocarem

estímulos dolorosos aos animais, podem ser considerados, diante do art. 225, §1º, VII, da CF, inconstitucionais.

É preciso que a Lei n. 10.519/2002 seja cumprida na realização dos rodeios e que se garanta o bem-estar dos animais, pois exige fiscalização da defesa sanitária (art. 3º), sob pena de advertência, suspensão temporária e definitiva.

Logo, proibidos estão: apetrechos técnicos de montaria e arreamento que possam causar ferimentos aos animais, assim, p. ex. as cintas, barrigueiras devem ser confeccionadas com lá natural, as esporas não podem ter rosetas pontiagudas e as cordas devem ter dispositivos redutores do impacto causado ao animal laçado.

Tuglio aponta modalidades de atividades que maltratam animais:

a) *Bullriding*, montaria em touro, que o esporeia na região baixo-ventre ou que usa sedém, que aperta órgãos sexuais, provocando pulos.

b) *Calfrogging*, lançada de bezerro, que após perseguição de alta velocidade é laçado pelo pescoço e derrubado ao chão pelo cavaleiro, podendo causar ruptura na medula espinhas (que provoca morte instantânea ou paralisia) ou rompimento da traqueia ou de órgãos internos, provocando morte lenta e dolorosa.

c) *Teamroping*, corrida em que o boi deve ter sua cabeça laçada por um cavaleiro e as pernas traseiras por outro, que passam a esticar o boi, distendendo ligamentos e machucando músculos.

d) *Bulldogging*, consiste na prática em que dois cavaleiros ladeiam o boi, que é derrubado por um deles, que o segura pelos chifres, torcendo seu pescoço até imobilizá-lo.

O rodeio brasileiro se distingue do norte-americano, pois na modalidade *cutiano*, o peão deverá ficar em cima do cavalo por oito segundos, mas o conta ponto são as esporeadas que desferem no animal.

Se se constatar crueldade em rodeio configurado está o

crime previsto no art. 32, da Lei n. 9.605/1995.

As pessoas físicas ou jurídicas que causarem danos aos animais deverão responder penal (art. 32 Lei n. 9.605/98) e administrativamente (art. 7º, I a III da Lei n. 10.519/2002), independentemente da responsabilidade civil, que é objetiva.

g) Exploração do trabalho animal pode gerar maus-tratos, por tal razão a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 no art. 7º prescreve que “animal que trabalha tem direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso”, pois a sobrecarga de trabalho, em zona rural ou urbana, poderá gerar contusões, debilidade física e estresse e no art. 10 reza: “Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. A exibição de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.”

O PL n. 7291/2006 pretende proibir em nível nacional o uso de animais em circo, tendo por base o sofrimento por maus tratos pelo uso de atos agressivos nos treinamentos (uso de chicotes, bastões pontiagudos, choques), a qualidade e a quantidade insuficiente de alimentos, o confinamento em espaços pequenos e inadequados, o estímulo de tráfico de animais silvestres, a possibilidade de transmissão de doenças por falta de vacinação eficiente; a retirada de seu *habitat* com a intenção de servir como meio de divertimento.

A exploração do trabalho animal pode dar-se em competições, shows cinematográficos ou televisivos, espetáculos circenses, atividades turísticas, esportistas, agrícolas ou de vigilância de imóveis, pastoreios, operações policiais, (detecção de entorpecentes, armas e bombas, patrulhamento, controle de rebelião, auxílio em sequestro).

Seria justa a exploração econômica do trabalho animal em shows (p. ex. Seaworld), cinema (golfinho da série *Flipper*, que morreu por não se adaptar ao cativeiro), programas de televisão, propagandas de marcas (*La vache que rit* (vaca); Lacoste (crocodilo); Peugeot (leão); Porsche (cavalo)), que não garantam seu bem-estar, forçando-o a uma grande jornada desgastante e estressante?

O trabalho animal só poderá ser utilizado desde que não haja dano à sua saúde ou bem estar.

h) Sacrifício de animais, considerados como oferendas aos orixás, em seitas ritualísticas africanas (p. ex. candomblé, quimbanda), consiste num ato de crueldade.

A CF/88 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, *caput*), mas protege, no §1º, VII, desse mesmo dispositivo, a fauna, vedando prática que submetam animais à crueldade. As manifestações culturais devem ser incentivadas desde que não hajam atos cruéis ou maus-tratos contra animais. Já se decidiu que: sacrifício de animais em rituais pode ser admitido desde que sem excesso ou crueldade (TJRS, Tribunal Pleno, ADIN, 70010129690, j. 18.4.2005, rel. Des. Araken de Assis).

Para Fiorillo há crueldade contra animais quando não houver finalidade de proporcionar ao ser humano uma sadia qualidade de vida, ou, na hipótese de estar presente esse objetivo os meios empregados forem desnecessários à atividade. E entende que as práticas religiosas de sacrifício animal devem prevalecer por se tratar de conduta cultural na medida em que traz identificação de valores de uma regra ou população. Todavia, a liberdade religiosa não é absoluta, por serem descabidos diante da ordem jurídica que considera a prática de animais em rituais como um crime de abuso e maus-tratos aos animais (Lei n. 9.605/1998, art. 32). Essa norma ao assegurar a vida e integridade dos animais contra atos de crueldade, está abarcando a proibição de seu sacrifício em terceiros.

i) Pesquisas experimentais em animais vivos, que podem abranger não só atos que causam sofrimento e morte aos animais, mas também outros que não lhes provoca dor alguma (como estudos em que se observam a conduta dos animais).

A vivissecção é a operação feita em animal vivo, para efetuar estudos em salas de biologia, de fenômenos fisiológico para treinamento de futuros médicos e veterinários, pesquisas científicas e experimentais (p. ex. de indústria alimentícia, cosmetológica, farmacêutica, testes militares ou didáticos,

provocando sofrimento e até morte). A Declaração sobre consciência humana e animal entende que os animais são sencientes, pois sentem a dor que os experimentos lhes causam.

Nassarro observa que o “§1º do art. 32 está voltado as instituições de pesquisa e ensino, indicando-lhes a necessidade de modernização de suas técnicas, a fim de minimizar ou impedir a utilização de animais vivos como cobaias em testes e experiências ou em aulas que exijam conhecimento do funcionamento dos organismos vivos da natureza”.

A vivisseção segundo o §1º do art. 32 da Lei n. 9.605/1995 será considerada crime se houver meios alternativos para pesquisa a fim de substituir o uso de animais não humanos.

Levai apresenta métodos alternativos de pesquisa com animais vivos: sistema biológico *in vitro*; cromatografia e espectrometria de massa; farmacologia e mecânicas quânticas; estudos clínicos e epidemiológicos; necrópsias; biópsias; simulações computadorizadas; modelos matemáticos; cultura de bactérias; uso de placenta e de cordão umbilical; membrana corialantóide, teste de drogas em células sanguíneas.

A Lei n. 11.794/2008, art. 3º, §único, não considera como experimento: a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite; o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro; as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias. E no art. 4º cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal que deve supervisionar toda pesquisa científica em animal, em qualquer nível escolar; avaliar introdução de técnicas alternativas que substituam o uso de animais em pesquisa didático-científica. E no art. 18 prevê penas administrativas a quem executar indevidamente as atividades: advertência, multa pecuniária, suspensão temporária das atividades e interdição definitiva. A punição criminal está prevista no art. 32 da Lei n. 9605/88, que considera como crime a prática de abuso e maus-tratos contra animais, apenado com detenção e multa. Estabelece que no mesmo delito incorre quem realizar experiência cruel ou dolorosa em animal vivo

mesmo para fins educacionais ou científicos, se existirem meios alternativos. O §2º aumenta a pena de um sexto a um terço, se o animal vier a falecer.

É preciso que haja uma norma específica regulamentando as experimentações científicas em animais, impondo limites, autorizando-as apenas se imprescindíveis forem à saúde do ser humano ou da própria espécie animal.

A União Europeia aprovou em 2003 a extinção de testes cosmetológicos em animais vivos e em 2013 coibiu venda de produtos que tenham ingredientes testados em animais. Em 2014, o Estado de São Paulo veio a proibir uso de animais em testes cosmetológicos e fixou penas de altas multas, suspensão temporária das atividades e, em caso de reincidência, multa dobrada e suspensão definitiva

A Lei n. 11.794/2005, no art. 1º, §1º autoriza apenas estabelecimentos de ensino superior e os de educação profissional técnica de nível médio na área de biomedicina a fazer uso de animais em atividades educacionais, desde que relacionadas com ciência básica e aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou qualquer outros testados em animais (§2º, do art. 1º).

As experiências científicas em animal vivo somente poderão ser admitidas, excepcionalmente, em prol da saúde humana ou do animal, desde que hajam meios alternativos disponíveis.

j) Produção de alimentação humana, pois bovinos, suínos e galináceas são confinados e submetidos a método de criação intensiva, e a maus-tratos (castração, descorna, debicagem, inseminação artificial sem uso de anestésicos) e têm morte precoce.

Os animais (aves, porcos, vacas) destinados a produzir alimentos à população são tratados como máquinas produtoras, ficando apinhados, em gaiolas ou galpões sem luz e ventilação natural, e alimentados por equipamentos automáticos em quantidades pré-estabelecidas. E isso lhes causam sofrimento e problemas físicos (osteoporose, perda de massa muscular, doenças respiratórias, deformidade dos pés) e distúrbios psi-

cológicos (estereotípias, p. ex. automutilações) Para evitar isso, fazem debicagem, ou seja, remoção da parte do bico superior e inferior mediante lâmina elétrica quente; extração de dentes e corte de caudas em suínos-movimentos repetitivos, ato de mor-der barras etc.

Embora amplamente utilizadas, a mutilação de bicos, caudas e dentes e a realização de procedimento cirúrgico mediante contenção mecânica são práticas cruéis não recomendadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária que, na Resolução nº 877/2008, expressamente dispõe: Art. 4º Não se recomenda o uso exclusivo de contenção mecânica para qualquer procedimento cirúrgico, devendo-se promover anestesia e analgesia adequadas para cada caso. §3º São considerados procedimentos não recomendáveis na prática médico-veterinária: corte de dentes e caudectomia em suínos neonatos e debicagem em aves.

As aves, destinadas à produção de ovos, vivem sob luz intensa e permanente para que se alimentem e coloquem ovos, o tempo todo. Como o processo natural de troca de plumagem pode durar quatro meses e provoca produção menor de ovos, o produtor, para evitar isso, faz uso da troca artificial de penas, por meio de medicamentos ou restrição alimentar, que causa danos às aves.

Para a produção de *foie gras*, patos e gansos são forçados a ingerir bastante ração e gordura mediante tubos introduzidos pela garganta (método *gavage* de engorda), que pode causar perfuração e rompimento de órgãos, hipertrofia do fígado. Diante dessa prática cruel, Reino Unido, Irlanda, Austrália proibiram a produção de *foie gras*. No Brasil, o Decreto 24.645, art. 3º, XXV, considerou maus-tratos a engorda de aves por meio mecânico. E a lei paulistana n. 16.222/2015 proíbe a produção e a comercialização dessa iguaria na capital do Estado de São Paulo. O PL n. 7125/2014 também pretende vedar comercialização de qualquer produto alimentício feito com fígado de pato ou ganso obtido por meio de alimentação forçada.

O descarte de pintinhos (machos) nas indústrias de postura, por serem inviáveis economicamente, tidos como subprodutos porque desprovidos da genética que favoreça seu cresci-

mento e engorda no tempo esperado, é feito brutalmente, por meio de sufocamento coletivo em sacos plásticos, eletrocussão ou trituração em máquina, para produção de ração, sem qualquer anestesia.

Nos abatedouros a agonia do animal é imensa.

Novilhos são afastados de suas mães e ficam confinados em baias escuras, recebendo alimentação líquida, para não desenvolverem musculatura, para que suas carnes fiquem claras e macias. São mortos entre 2 e 6 meses de idade, sem sensibilização prévia.

Os animais deverão estar descontraídos na hora do abate e nas horas que o antecedem, poupando-lhes sofrimento.

Bastante oportuna é a norma específica sobre a produção animal: Instrução Normativa nº 56/2008, do MAPA, que estabelece Recomendações de Boas Práticas de Bem Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (REBEM) e fixa os princípios norteadores da atividade, que são:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

É permitido o abate de animais para alimentação do ser humano desde que não seja cruel e esteja conforme à lei.

É preciso que as práticas desportivas ou culturais, pesquisas científicas, uso de animal na alimentação humana sejam adequados ao bem estar animal, não o submetendo ao sofrimento, respeitando-se a integridade física e emocional dos animais envolvidos, que haja sofrimento (como p. ex. estresse, que aumenta níveis de cortisol endógeno, gerando distúrbios digestivos); perda de peso e de visão, dores musculares, lesões na pele e nas mucosas, desidratação, depressão imunológica, agressividade, comportamento anormal (andar em cúculos, roer madeiras, prender objetos com os incisivos etc.

5. CONCLUSÃO

Os atos de crueldade e maus-tratos contra animais devem ser vedados, por serem inadmissíveis ética e juridicamente, visto que lhes causam sofrimento.

Em casos especiais como a necessidade de pesquisa científica em animal vivo, em prol da humanidade, dever-se-á buscar outras alternativas, deixando os animais livres de crueldade, de injustificáveis torturas, que atingem sua integridade física e emocional e que podem até mesmo causar sua morte.

Os animais não devem ser maltratados em casos práticas elevadas à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Urge a edição de normas que punam mais rigorosamente tais práticas de crueldade contra animais, por serem crimes ambientais. E será preciso uma tomada de consciência dos órgãos públicos e toda sociedade contra tais condutas inaceitáveis, que tanto sofrimento causam aos animais, ferindo sua dignidade como seres sencientes.

6. NOTAS DE REFERÊNCIA

1. LEVAI, Laerte Fernando. *Os animais sob a visão da ética*. 5º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo. Caderno de Teses. Campos do Jordão: Promotoria de Justiça do meio ambiente, 2001. pp. 192-195.
2. GOMES e MACIEL. *Crimes ambientais*. SP: RT, 2011.
3. NASSARO, Marcelo R. F. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas. in *RMPMG*, Aspectos controversos dos crimes contra a fauna, 2016. p. 45.
4. CUSTÓDIO, Helita B. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Direito ambiental*, São Paulo, RT, 1997. pp. 54-61.
5. TÁPIA, Fernando. Children who are cruel to animals. RANDALL, LOCKOOD e ASCIONE (coord.). *Cruelty to animals and interpersonal violence: reading in research and application*. Indiana: Purdue University Press, 1997.
6. ASCIONE. Battered women's reports of their partners and their children's cruelty to animals. LOCKOD e outros (org.) *Cruelty to animals and interpersonal violence: reading in research and application*. Indiana: Purdue University Pres, 1997. p. 85.
7. Interessante é a obra: BECHARA. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
8. SINGER. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 54.
9. SOUZA. Bioética e bem estar animal: novos paradigmas para a medicina veterinária. *Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária*, n. 43, 2008. pp. 57-61.
10. DUNCAN. Science-based assessment of animal welfare: farm animals. *Revue scientifique et technique*. International office of Epizootics, Paris, 2005, v. 24, n. 2. pp. 483-492.

11. BELLARD, Karen A. de O. W. & COUTO, Marina G. Critérios objetivos para a mensuração de danos causados à fauna doméstica. *RMPMG, Aspectos controversos dos crimes ambientais*, 2016. p. 14.
12. DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo, Saraiva, v. 1. p. 959. O Decreto n. 24.645/1934 foi revogado pelo Decreto n. 11/1991, que perdeu também vigência pelo Decreto n. 761/1993, revogado pelo Decreto n. 1.796/1996, que perdeu seu vigor pelo Decreto n. 2.802/1998, revogado pelo Decreto n. 3.382/2000, revogado pelo Decreto n. 3.698/2000, que perdeu a vigência pelo Decreto n. 4.053/2001, revogado pelo Decreto n. 4.685/2003 etc. Como foram todos revogados acabaram perdendo o objeto de proteção aos animais.
13. SIRVINSKAS. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 645.
14. LEIS, Maria Fernanda. *A influência do tratamento cruel aos animais domésticos ao patrimônio cultural imaterial brasileiro*. Dissertação de mestrado (PUCSP), 2012. pp. 104-105.
15. SIRVINSKAS. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 645-646.
16. São Paulo. Ação Civil Pública. Festas do Peão Boiadeiro. Promotoras de justiça: Vera Lúcia Acayaba de Toledo; Mariluce Pardi Garbelotto; Terezinha Aparecida Rocha. *Direito ambiental*. São Paulo: RT, 1997, 7:201-08. p. 202.
17. LEIS, Maria Fernanda. *A influência do tratamento cruel aos animais domésticos ao patrimônio cultural imaterial brasileiro*. Dissertação de mestrado (PUCSP), 2012. pp. 109-111; LEVAI, Laerte F. *Os animais sob a visão da ética*. 5º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo. Caderno de Teses. Campos do Jordão: Promotoria de Justiça do meio ambiente, 2001. pp. 49-50.
18. TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais.

Revista Brasileira de Direito Animal, n. 1, 2006. p. 237.

19. TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 1, 2006. pp. 231-247.
20. DIAS, Edna Cardozo. Maus tratos a animais em rodeios. RMPMG, *Aspectos controversos dos crimes contra a fauna*, 2016. p. 49.
21. VIEIRA, Tereza R. e outros. A exploração do trabalho animal. *Animais-Bioética e direito*. Coord. Tereza R. Vieira e Camila Henrique Silva. Portal Jurídico, Brasília, 2016. pp. 121-135.
22. TOESCA, Flávia E. e outros. Animais e mídia: aspectos gerais. In: *Animais-Bioética e direito*. coord. Tereza R. Vieira e Camila H. Silva. Portal Jurídico, Brasília, 2016. pp. 136-144.
23. FIORILLO. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
24. SIRVINSKAS. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 653.
25. NASARRO, Marcelo R. F. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. RMPMG, *Aspectos controversos dos crimes contra a fauna*, 2016. p. 46.
26. LEVAI. *Vítimas da ciência-limites éticos da experimentação animal*. Campos do Jordão, Mantiqueira, 2001.
27. SILVA, Camila H e outros. Pesquisas em animais vivos: usos e abusos. *Animais-bioética e direito*. Coord. Tereza R. Vieira e Camila H. Silva. Portal Jurídico, Brasília, 2015.
28. <<http://revistaepoca.globo.com//ciencia-e-tecnologia/noticia/2013/03/união-europeia-proibe-venda-de-cosmeticos-testados-em-animais> e html/>.
29. Câmara deve vetar uso de animais em testes cosméticos. Agência de notícias de Direitos Animais-ANDA. São Paulo,

27/1/2014. Vide PL 6.602/13; PLS n. 45/14; PLS 5438/13.

30. SIRVINSKAS. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 649. Em dezembro de 2017 o porto de Santos enviou 27 mil bezerros para serem mortos na Turquia, por meios dolorosos, mediante uso de facas, marretas ou martelos. Além disso, o trajeto é longo, no mínimo quinze dias. Os animais não têm água, nem comida suficiente, sofrem com a inanição nos navios e ficam em meio à seus dejetos fecais e quando adoecem são jogados no mar. (*Pare o cruel comércio global que está causando mal a animais*. <https://www.animalsinternational.org/take-action/live-export-global/pt?co=1>).
31. SIRVINSKAS. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 650; PAULA, Luciana I de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. RMPMG, Aspectos controversos dos crimes contra a fauna, 2016. pp. 69-72.
32. SIRVINSKAS. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 649.
33. FERREIRA, Flávia Q. C. e FERREIRA, Sandra, Q. Salvaguarda de animais domésticos: aprendendo a identificar abusos. RMPMG, Aspectos controversos dos crimes contra a fauna, 2016. pp. 56 e 57.